



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

REQUERIMENTO Nº 388/2022

Requer informações relacionadas ao sistema de vídeo monitoramento em nossa cidade.

Para o bom desempenho do papel fiscalizador da Câmara Municipal, conforme preceitua o inciso II do artigo 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, este Vereador deve ser informado sobre todos os assuntos que são de interesse comum da sociedade assisense.

Primeiramente, é pertinente esclarecer que o decreto regulamentar pode ser conceituado como um ato administrativo de caráter normativo expedido pelo chefe do Poder Executivo com a finalidade de regulamentar disposições gerais e abstratas da lei, possibilitando sua concreta aplicação, no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. No Estado de São Paulo, o poder regulamentar do Governador vem disciplinado no artigo 47, III, da Constituição Bandeirante.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, regulamento é:

(...) o ato geral e (de regra) abstrato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12.ed. São Paulo: Malheiros, p. 296).

Diógenes Gasparini o define como:

(...) o ato administrativo normativo, editado, mediante decreto, privativamente pelo Chefe do Poder Executivo, segundo uma relação de compatibilidade com a lei para desenvolvê-la (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6.ed. São Paulo, p. 114)

O regramento constitucional prevê que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade no “caput” do artigo 37, o qual estabelece que “A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade [...]”.

Por seu turno, o artigo 84, inciso IV, CF/88 dispõe acerca da competência do chefe do Poder Executivo para “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

Nesse passo, conclui-se que os regulamentos somente deverão ser editados quando necessários para a fiel execução das leis. Ou seja, o ordenamento pátrio admite apenas o chamado "regulamento de execução", pressupondo a existência de lei da qual serão os fiéis executores.

Dessa forma, verificada a necessidade de edição de disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública, a Lei Municipal poderá ser regulamentada via decreto, com fundamento no artigo 84, inciso IV da Constituição Federal.

Adentrando objetivamente ao cerne do questionamento apresentado, destacamos que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal é de que, inexistindo expressa previsão legal, os atos administrativos, em regra, produzem apenas efeitos futuros, isto é, não retroagem:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 56/2011. DECRETO QUE CONCEDE EFEITOS RETROATIVOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O decreto nº 51/2012 extravasou o poder regulamentar, isto é, previu direitos que a própria lei complementar nº 56/2011 não tratou.** 2. **A LC nº 56/2011 acresceu ao estatuto dos servidores públicos municipais o benefício da licença prêmio, destacando que entraria em vigor da nada de sua publicação. Posteriormente, o Decreto nº 51/2012, ilegalmente, ampliou o direito previsto em lei, dando-lhe efeitos retroativos (a partir de 1997), em clara inobservância aos limites do poder normativo.** 3. Nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal da Cidadania, é possível a supressão de vantagens ilegais, por meio de lei ou ato administrativo, sem que isso implique ofensa ao princípio do direito adquirido ou à garantia de irredutibilidade de vencimentos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - APL: 03204755220158090162, Relator: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 01/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/07/2020)

Assim, a edição de leis com efeitos retroativos para disciplinar a atividade da Administração Pública é, ainda, indício do descumprimento do princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CRFB), porquanto aponta para provável existência de atos administrativos editados sem a devida previsão legal.

Considerando a resposta do REQUERIMENTO Nº 347/2022;

Considerando que na resposta do requerimento foi afirmado que a solicitação das imagens pelo Assiscity se deu através de aplicativo de mensagens;

Considerando o Decreto nº 8.868/2022;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

Considerando que a Lei Municipal nº 6.897 de 24 de março de 2021,

ART 9. As imagens registradas pelo Sistema de Videomonitoramento **somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas** do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil e Polícia Militar;

Considerando que a cessão das imagens ao Portal de Notícias Assiscity, não tem amparo legal da referida Lei;

Considerando a Lei 8429/22

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei;

Considerando a Lei 2861 de 04 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos municipais de Assis, no seu art 159, nos incisos III e VIII;

Considerando a Artigo 46 da Lei nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018,

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Ante o exposto, **Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta ao departamento competente, as seguintes informações:

a) Encaminhar cópia, ou print de tela, da referida solicitação das imagens feita pelo órgão de imprensa Assiscity.

b) O Assiscity enviou a mensagem solicitando as imagens para qual número de telefone do Departamento de Trânsito?





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

c) Qual foi a atitude do Chefe do Poder Executivo, diante da ilegalidade praticada pelo servidor municipal que forneceu as imagens para o órgão de imprensa AssisCity?

SALA DAS SESSÕES, em 29 de novembro de 2022.

VINÍCIUS SÍMILI
Vereador - PDT

